



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.723225/2020-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.602 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente TIFIM PRESTADORA DE SERVICOS E COBRANCAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/07/2016

SIMPLES NACIONAL. REPETIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Se o contribuinte não apresenta novos fatos, fundamentos e ou provas que justifiquem alterar o resultado do julgamento da primeira instância, a decisão recorrida se mantém, com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-116.113, de 29 de abril de 2020, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo – ADE - nº 47, de 18 de fevereiro de 2020 (fls. 17), com efeitos a partir de 08/07/2016. A exclusão ocorreu após o recebimento de Representação para Exclusão do Simples Nacional que noticiava o seguinte:

Motivo da exclusão: o titular do capital e responsável e administrador da pessoa jurídica TIFIM PRESTADORA DE SERVIÇOS E COBRANÇAS EIRELI, 25.167.373/0001- 82, no período de junho/2016 a dezembro/2018, foi o sr. **Filipe Augusto Casonato Martins, CPF 324.428.488-4**, também proprietário no mesmo período de mais de 10% das cotas de capital de cada empresa do grupo econômico formado por Tifim Recuperadora de Créditos e Cobranças Ltda. (nova razão social RC10 Recuperadora de Créditos e Cobranças Ltda.), CNPJ nº 08.473.716/0001-18, e Filipe Augusto Casonato Martins, CNPJ nº 18.994.390/0001-28, fiscalizadas com constituição de créditos tributários do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, relativos aos anos-calendário de 2015 a 2017, ficando apurado que as mesmas auferiram receitas que excederam o limite anual de R\$ 4.800.000,00 nos 12 (doze) meses anteriores a julho/2016, conforme consta nos processos 19311.720257/2018-33 e 19311.720276/2018-60, cujos lançamentos de ofício foram mantidos integralmente em julgamentos na primeira instância administrativa, conforme Acórdão 02-091.773 - 10ª Turma da DRJ/BHE e Acórdão 11-64.698 - 9ª Turma da DRJ/REC, respectivamente, e encontram-se atualmente no Carf aguardando a análise de recursos voluntários (**vide Anexos I e II**).

Data do fato motivador: 06/12/2018 (data da constituição do crédito tributário contra a Tifim Recuperadora de Créditos e Cobranças Ltda., nova razão social RC10 Recuperadora de Créditos e Cobranças Ltda., CNPJ nº 08.473.716/0001-18, relativo aos períodos de janeiro/2015 a dezembro/2017);

Data de efeito da exclusão: 08/07/2016, ou seja, a data da abertura da representada;

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 22 a 30, a qual foi sintetizada no Relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

(...)

5 Em petição recebida em 04.03.2020 (e-fls.20), às e-fls.21/29, o interessado diz que o sócio titular da requerente – Ronan Aparecido Gonçalves – participa de outra empresa – Ronan Aparecido Gonçalves -, beneficiada pelo Simples Nacional, o que “não viola as disposições utilizadas pelo fiscal para a exclusão da Requerente”.

6 Aduz que o inciso IV do art.4º da Lei Complementar nº 123, de 2016 veda a participação em outra empresa que não esteja enquadrada no Simples Nacional.

7 Afirma, porém, ser “evidente que, no presente caso, inexistente qualquer hipótese que autorize o Fisco a excluir a Requerente do regime do Simples Nacional, devendo o ato de exclusão ser revogado”. Sustenta que o ato de exclusão deve ter sua eficácia suspensa até o deslinde da questão.

8 Pede a suspensão dos efeitos e a insubsistência da exclusão.

(...)

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 08/07/2016

REPRESENTAÇÃO FISCAL. ATO DE EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO SÓCIO OUTRA PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCESSO.

Exclui-se do regime a pessoa jurídica cuja receita bruta exceder o limite permitido ao Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ, por decurso de prazo da ciência eletrônico, no dia 18/08/2020 (e-fls. 58) e apresentou recurso voluntário no dia 04/09/2020 (e-fls. 62 a 70), repetindo os fundamentos e fatos apresentados na manifestação de inconformidade.

Não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, no recurso voluntário, não dialogou com a decisão de primeira instância e apenas reproduziu a manifestação de inconformidade, sem acrescentar nenhum fato ou provas novos, nem mesmo se contrapôs aos fundamentos apresentados no acórdão recorrido.

Como no recurso voluntário não foi trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do acórdão nº 12-116.113, de 29 de abril de 2020, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJO, conforme abaixo:

10 Tempestiva a Manifestação de Inconformidade-MI, dela conheço (só agora, em face do volume de serviços).

11 Trata-se de exclusão do Simples Nacional.

12 O interessado alega que o ato de exclusão deve ter sua eficácia suspensa até o deslinde da questão.

13 A exclusão do Simples Nacional está submetida ao rito do PAF (Processo Administrativo Fiscal) e, ainda, ao art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

14 Dessa forma, a “impugnação” do ato de exclusão tem efeito suspensivo, de forma que, enquanto pendente de julgamento o recurso tempestivo, a exclusão não se torna definitiva.

15 Nada impede, entretanto, que o crédito tributário decorrente da exclusão seja constituído de ofício, à vista do que determina o art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, impõe-se observar:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

16 Tal matéria está pacificada no CARF, a cuja súmula foi atribuído efeito vinculante no âmbito desta RFB:

Súmula CARF nº 77 A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

17 O interessado traz as alegações reproduzidas em nossos itens 5/8, que, como se demonstrará, não correspondem aos fatos registrados no CNPJ. Além disso, Ronan Aparecido Gonçalves, que figura como responsável (e-fls.3), sequer foi referido na Representação Fiscal.

18 A base legal do ato de exclusão é o art. 3º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

19 Na forma do dispositivo de lei acima reproduzido, o titular ou sócio da pessoa jurídica optante (o interessado) pode participar com mais de 10% (dez por cento) do capital de qualquer empresa não beneficiada pelo Simples Nacional (a referida na Representação), desde que a soma da receita bruta das duas não ultrapasse o valor permitido ao Simples Nacional.

20 Com efeito, o Sr. Filipe Augusto Casonato Martins integrou o quadro societário do interessado, na condição de sócio administrador, de 08.07.2016 (início dos efeitos da exclusão) a 23.11.2018 (e-fls.3):

SP CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____ Fl. 3
T34227Q6 DATA: 10/02/2020 HORA: 08:34:20 USUARIO: CARLOS
RELACAO DE SOCIOS EXCLUIDOS PAG.: 1 / 1
CNPJ...: 25.167.373/0001-82
N.E.: TIFIM PRESTADORA DE SERVICOS E COBRANCAS EIRELI

CPF RESP EMPRESA: 380.671.248-41
NOME RESPONSVEL: RONAN APARECIDO GONCALVES

CPF/CNPJ NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO FONTE/DATA DO EVENTO
_ 324.428.488-48 FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS

49 - SOCIO-ADMINIST QSA INC: 08/07/2016(07/2016) EXCLUIDO: 23/11/2018(11/2018)

21 A participação do Sr. Filipe Augusto Casonato Martins no capital do interessado, optante pelo Simples Nacional, era de 99% (noventa e nove por cento), como se vê às e-fls.41:

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
T34227Q7 DATA: 28/04/2020 HORA: 15:20:31 USUARIO: ROSANDA

FONTE.....: QUADRO SOCIETARIO
CNPJ EMPRESA....: 25.167.373/0001-82 DATA DA ABERTURA: 08/07/2016
N.E.: TIFIM PRESTADORA DE SERVICOS E COBRANCAS EIRELI

CPF RESP EMPRESA: 380.671.248-41
NOME RESPONSVEL: RONAN APARECIDO GONCALVES

CPF/CNPJ DO SOCIO.: 324.428.488-48
NM.EMPR/NOME SOCIO: FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS

SIT. CADASTRAL: REGULAR
INCLUIDO EM : 08/07/2016 EXCLUIDO EM : 23/11/2018
QUALIFICACAO: 49 - SOCIO-ADMINISTRADOR
PERC.CAP. SOCIAL: 99,00 PERC.CAP.VOTANTE: 0,00
PAIS DE ORIGEM: CPF REPRES LEGAL:
QUALIF.REP.LEGAL:
NOME DO REPRES. LEGAL:
CPF DO TRANSMISSOR: 223.746.318-26 TERMINAL:

22 A primeira das condições da lei (nosso item 17), para a exclusão, está demonstrada: à época do fato gerador da exclusão, o Sr. Filipe Augusto Casonato Martins era sócio do interessado:

Art. 3º § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (grifos nossos)

23 No quadro societário da pessoa jurídica apontada na causa do indeferimento – CNPJ 08.473.716/0001-18 -, o interessado está incluído desde 16.11.2006 (e-fls.5):

SP CNPJ CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____ Fl. 5
T34227Q3 DATA: 10/02/2020 HORA: 08:37:23 USUARIO: CARLOS
PAG.: 1 / 1

CNPJ : 08.473.716/0001-18
N.E.: RC10 RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA

CPF RESP EMPRESA: 324.428.488-48 CAPITAL SOCIAL : 5.000,00
NOME RESPONSÁVEL: FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS

CPF/CNPJ NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO FONTE/DATA DO EVENTO
_ 324.428.488-48 FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS

49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA INCLUIDO: 16/11/2006 ULT. ALT: 06/06/2019
_ 32.169.396/0001-91 TFM EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

22 - SOCIO FONTE: QSA INCLUIDO: 06/06/2019

24 E, na sobredita pessoa jurídica, o Sr. Filipe Augusto Casonato Martins tem, como se vê na consulta às e-fls.43, participação de mais de 99% (noventa e nove por cento):

FONTE : QUADRO SOCIETARIO
CNPJ EMPRESA: 08.473.716/0001-18 DATA DA ABERTURA: 16/11/2006
N.E.: RC10 RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA

CPF RESP EMPRESA: 324.428.488-48
NOME RESPONSÁVEL: FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS

CPF/CNPJ : 324.428.488-48 INCLUIDO EM : 16/11/2006
ULT. ALT EM : 06/06/2019

NOME/N.EMP: FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS

SIT. CADASTRAL: REGULAR
QUALIFICACAO: 49 - SOCIO-ADMINISTRADOR
PERC.CAP. SOCIAL: 99,00 VALOR.CAP.SOCIAL: 4.950,00
PAIS DE ORIGEM (SE SOCIO ESTRANGEIRO):
CPF REPRESENTANTE LEGAL:
QUALIF.REP.LEGAL:
NOME DO REPRES. LEGAL:

25 Assim, a segunda das condições da lei (nosso item 17), para a exclusão, está demonstrada: o Sr. Filipe Augusto Casonato Martins participava com mais de 10% (dez por cento) do capital de pessoa jurídica não integrante do Simples Nacional, à época da exclusão:

Art. 3º § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (grifos nossos)

26 A terceira e última das condições da lei, para a exclusão, é a referente à soma das receitas auferidas pelo 2 (dois) CNPJs referidos ao Sr. Filipe Augusto Casonato Martins, que não pode ultrapassar o limite de receita bruta anual definido em lei para o Simples Nacional: R\$ 4.800.000,00:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),

devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

27 No entanto, na Representação, a fiscalização informou que, nos autos dos processos 19311.720.257/2018-33 e 19311.720.276/2018-60, lavrados contra RC10 Recuperadora de Créditos e Cobrança, CNPJ 08.473.716-18 - na qual o titular do interessado, como já se demonstrou, participa com mais de 10% (dez por cento) -, foi apurado que as receitas auferidas excederam o limite anual fixado para o Simples Nacional.

28 Como se extrai das e-fls.867 de um dos processos referidos na Representação – 19311.720.257/2018-83 -, de fato, o volume de receitas auferidas ultrapassa o limite para o Simples Nacional:

Período de Apuração	Notas Fiscais de Serviços Emitidas	Créditos bancários não comprovados	Receita Total do Mês Apurada pela Fiscalização	Receita Declarada pelo Contribuinte no Simples Nacional
jan/15	443.069,82	-	443.069,82	150.200,00
fev/15	54.712,32	-	54.712,32	145.000,00
mar/15	606.102,34	146.300,00	752.402,34	142.000,00
abr/15	315.910,77	79.000,00	394.910,77	142.500,00
mai/15	354.739,44	292.040,00	646.779,44	78.000,00
jun/15	297.955,55	1.040.534,00	1.338.489,55	78.200,00
jul/15	231.118,61	575.257,00	806.375,61	66.126,00
ago/15	136.638,02	663.444,22	800.082,24	36.901,00
set/15	94.221,41	439.726,22	533.947,63	39.600,00
out/15	270.180,99	59.429,80	329.610,79	80.200,00
nov/15	355.143,82	-	355.143,82	118.297,00
dez/15	410.118,68	-	410.118,68	103.675,00

Período de Apuração	Notas Fiscais de Serviços Emitidas	Créditos bancários não comprovados	Receita Total do Mês Apurada pela Fiscalização	Receita Declarada pelo Contribuinte no Simples Nacional
jan/16	868.524,61	-	868.524,61	119.651,00
fev/16	827.298,05	-	827.298,05	119.622,00
mar/16	667.402,10	-	667.402,10	115.622,00
abr/16	598.353,95	-	598.353,95	115.622,00
mai/16	916.538,78	45.971,75	962.510,53	115.800,00
jun/16	846.496,78	790.000,00	1.636.496,78	117.300,00
jul/16	603.849,42	596.674,29	1.200.523,71	118.600,00
ago/16	521.232,33	87.206,93	608.439,26	117.500,00
set/16	824.302,21	-	824.302,21	119.650,00
out/16	793.127,83	40.507,67	833.635,50	116.755,85
nov/16	723.903,51	241.732,65	965.636,16	120.150,10
dez/16	560.951,05	244.339,11	805.290,16	115.280,35

29 Não é demais observar que a receita total superou, em junho de 2016, o limite de R\$ 4.800.000,00 (nosso item 1):

2016	Receita Total
Jan	868.524,61
Fev	827.298,05
Mar	667.402,10
Abr	598.353,95
Mai	962.510,53
Subtotal	3.924.089,24
Jun	1.636.496,78
Total	5.560.586,02

30 Tem-se, assim, que as alegações do interessado não têm respaldo nos registros desta RFB, razão por que a causa da exclusão permanece inalterada.

31 Diante disso, a Manifestação de Inconformidade deve ser julgada improcedente, mantendo-se o ato de exclusão.

Acrescenta-se que a Súmula nº 2 do CARF impede que esse Tribunal analise quaisquer alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes